PARECER Nº 288/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12362/2025

Mensagem: 54/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Cria e denomina de Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Plácido Flaviano Curvo Filho, a unidade educacional localizada no bairro Serra Dourada."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária de autoria do Poder Executivo que objetiva criar e denominar de Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Plácido Flaviano Curvo Filho, a unidade educacional localizada no bairro Serra Dourada.

A proposição está instruída com cópia do processo nº 042900/2025 que tramitou perante a Secretaria Municipal de Educação.

Assinala-se que no ano de 2024 tramitou projeto de lei com idêntico objetivo, no entanto restou arquivado devido à ausência de apreciação pelo Plenário antes do fim da legislatura, conforme ordena o Regimento Interno.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

> *[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310035003700370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> *competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional"* **[1]**

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as competências dos entes federativos, atribuindo aos Municípios, em seu art. 30, as seguintes competências:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)*
>
> *VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"*

No caso em análise, a criação de uma unidade de educação infantil é matéria claramente inserida na competência municipal, por se tratar de assunto de interesse local (inciso I) e por estar expressamente prevista a competência dos municípios para manter programas de educação infantil (inciso VI).

Quanto à iniciativa legislativa, o art. 61, § 1º da Constituição Federal estabelece as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, que, por simetria, aplicam-se aos Chefes do Poder Executivo estadual e municipal.

A criação de uma unidade educacional municipal insere-se na organização administrativa do município e na estruturação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. No caso em análise, observa-se que o projeto foi corretamente apresentado pelo Prefeito Municipal, respeitando, portanto, a regra de iniciativa legislativa.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, e na Lei Federal nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013.

A Lei Federal nº 6.454/1977 dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, estabelecendo a vedação de atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bem público. Já a Lei Federal nº 12.781/2013 alterou a Lei nº 6.454/1977 para vedar que seja dada denominação de pessoa que tenha praticado ou alegadamente praticado graves violações aos direitos humanos.

Não há nos autos elementos que indiquem que a denominação "Plácido Flaviano Curvo Filho" incorra nas vedações previstas nessas leis federais, presumindo-se, portanto, a

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310035003700370034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

regularidade da homenagem. Ademais, a Lei municipal nº 2554/1988 determina que a escolha de nomes de logradouros públicos deve observar:

> *I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido. (Redação dada pela Lei n° 5.360, de 22 de dezembro de 2010)*
>
> *(Redação dada pela Lei nº 3826, de 22 de abril de 1999)*
>
> *a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
>
> *b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
>
> *c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.*
>
> *II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.*
>
> *III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.*
>
> *IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.*
>
> *V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.*
>
> ***§ 1º** Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.*
>
> ***§ 2º** Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:*
>
> *a) A concordância do nome com o ambiente local;*
>
> *b) Nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;*
>
> *c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.*

Há nos autos certidão de óbito e currículo do homenageado, não havendo, portanto, nenhum óbice.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre denominação de próprios municipais, enquadrando a matéria como assunto de interesse local (art. 30, I, CF).

Nesse sentido, o STF já decidiu:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310035003700370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA. PRÓPRIOS MUNICIPAIS. DENOMINAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RECURSO IMPROVIDO. I - Os Municípios têm autonomia para denominar seus próprios públicos, competência que decorre da capacidade constitucional de auto-organização e governo. II - Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 302.803, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/11/2007)

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil", reforçando a competência municipal para atuar nesse nível educacional.

Adicionalmente, o art. 208, IV, da CF estabelece como dever do Estado garantir a "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade", sendo os Municípios os principais responsáveis por essa etapa da educação básica.

Diante da análise realizada, conclui-se que o projeto de lei municipal que cria e denomina o Centro Educacional Infantil Cuiabano - CEIC Plácido Flaviano Curvo Filho é CONSTITUCIONAL, pelos seguintes fundamentos:

A matéria está inserida na competência legislativa municipal, por tratar-se de assunto de interesse local e por estar relacionada à manutenção de programas de educação infantil, competência expressamente atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e VI, da Constituição Federal

A iniciativa legislativa é legítima, tendo sido exercida pelo Prefeito Municipal, a quem compete privativamente propor leis que disponham sobre a organização administrativa municipal e a criação de órgãos públicos;

O projeto observa a legislação federal e municipal pertinente à denominação de bens públicos (Lei Federal nº 6.454/1977, Lei Federal nº 12.781/2013 e Lei municipal nº 2554/1988);

A criação de unidade de educação infantil está em consonância com as atribuições constitucionais do Município no campo educacional (art. 208, IV, e art. 211, § 2º, da CF).

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310035003700370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o projeto de lei municipal que cria e denomina o Centro Educacional Infantil Cuiabano - CEIC Plácido Flaviano Curvo Filho é CONSTITUCIONAL, pelos seguintes fundamentos:

A matéria está inserida na competência legislativa municipal, por tratar-se de assunto de interesse local e por estar relacionada à manutenção de programas de educação infantil, competência expressamente atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e VI, da Constituição Federal;

A iniciativa legislativa é legítima, tendo sido exercida pelo Prefeito Municipal, a quem compete privativamente propor leis que disponham sobre a organização administrativa municipal e a criação de órgãos públicos;

O projeto observa a legislação federal e municipal pertinente à denominação de bens públicos (Lei Federal nº 6.454/1977, Lei Federal nº 12.781/2013 e Lei municipal nº 2554/1988);

A criação de unidade de educação infantil está em consonância com as atribuições constitucionais do Município no campo educacional (art. 208, IV, e art. 211, § 2º, da CF).

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310035003700370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310035003700370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **28/05/2025 16:46**
Checksum: **070D3A7146700706889AD665B7B0063282ECF0221B914955331BC47155C061DA**